



NITERÓI
PREFEITURA

Fundação Municipal de Saúde

A Comissão Especial de Seleção vem por intermédio do presente prestar os devidos esclarecimentos, tendo em vista as ponderações ocorridas na sessão do dia 20/04/2023, conforme transcrição abaixo:

Franqueada a palavra as OSs, as mesmas se manifestaram da seguinte forma:

Advogado Matheus – IDEIAS

Item 4.3 do Edital de Seleção – Menciona que as Instituições VIVA RIO e Nova Esperança deixaram de cumprir este item pois não apresentaram a Ata com a aprovação da proposta técnica e econômica.

Ressaltando que o eventual credenciamento das instituições VIVA RIO e Nova Esperança não observará a norma contida no item 4.3, que determina como condição na participação de chamamento público a previa apresentação da Ata com aprovação da proposta técnica e econômica. Diante de tal circunstância a apresentação dos projetos das OSs VIVA RIO e Nova Esperança é nula sob pena de contaminação de todos os atos administrativos doravante praticados.

Questiona o que significa o item 04 – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, bem como argumentou que condições de participação é uma expressão que indica um conjunto de exigências para a realização de um ato.

Ressalta ainda IPECP que concorda com as colocações das Instituições e FAS e IDEIAS. IDEIAS - Item 7.10 Edital de Seleção – Pediu para consignar em Ata que este item trata tão somente de documentação de Credenciamento.

FAS item 7.2 – Representante Jorge: somente as OSs participantes poderão ser representadas nesta sessão pública uma vez que as duas OSs não preencheram a qualificação para serem participantes não podem sequer serem representadas na presente sessão.

FAS Item 7.10 – A FAS sustenta que por força da cronologia estabelecida no item 7.10, as duas OSs precluíram no direito de buscar a juntada de qualquer documento dentro do envelope 01, face ao momento atual do certame em que se encontra, posto que já foram abertos todos os envelopes 01 das instituições, e o item 7.10 é expresso de que isso deveria se dar por iniciativa das organizações antes da abertura do envelope.

IPECP constar em ata que a discussão não se trata de credenciamento e sim de condição de participação, sem a Ata citada acima as instituições não teriam condições para participar e sequer se manifestar sem o consequente credenciamento.



NITERÓI
PREFEITURA

Fundação Municipal de Saúde

Franqueada a palavra à VIVA RIO, através de seu representante Pablo esclarece que o item 4.3 não prevê expressamente a juntada da alegada Ata junto aos documentos de credenciamento, interpretação que a previsão de juntada está no item 5.2, alínea g e mais. A juntada dos supostos documentos de condição de participação deveria ser realizada em conjunto com os documentos de credenciamento proporcionando a interpretação da aplicabilidade dos itens 7.8 c/c o 7.10 que só se põe em prática, por obvio, caso algo não tenha sido apresentado anteriormente.

Traz a necessidade de suprimento de eventual ausência desses documentos tanto através do documento de habilitação.

Nesse sentido tem-se que o edital deve ser interpretado de forma sistemática, não cabendo a interpretação isolada de nenhum de seus itens como dispositivo para decisão ademais como de conhecimento a interpretação dos itens do edital não devem ser realizadas em caráter restritiva sob pena de ferir a ampla competitividade e a busca da proposta mais vantajosa. Nesse sentido tem-se que a interpretação trazida pelos participantes comina por criar uma fase prévia de habilitação o que é vedado por Lei.

Isto posto, caso essa comissão entenda que a citada ata deveria ter sido apresentada no momento anterior a abertura dos envelopes a OS VIVA RIO pugna pela aplicabilidade dos itens 7.8 c/c 7.10 considerando que o original do referido documento encontra-se no envelope de habilitação para atendimento ao item 5.2, alínea g.

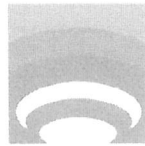
Franqueada a palavra a OS Nova Esperança, inicia informando que corrobora com o que foi explicitado pela OS VIVA RIO, também destacando que o item 4.8 é o único que menciona expressamente “fora de qualquer envelope” que trata da Declaração do Anexo VIII.

Ressalta que a referida Ata encontra-se nas páginas 1670 a 1673 do envelope 01 aberto nesta sessão e verificado por todas as OSs e também havendo a mesma Ata na Habilitação.

Informam ainda que tal situação fere o princípio da razoabilidade / competitividade ao excluir (02) duas OSs do certame, alegando a não apresentação de uma Ata que consta no envelope 01 da documentação apresentada conforme informado anteriormente e vista por todas as OSs.

Na sequência, face o acima descrito, essa Comissão se manifesta da seguinte forma:

Entende essa Comissão que as ponderações colocadas pelas Instituições acima mencionadas não devem prosperar pelos seguintes motivos:



NITERÓI
PREFEITURA

Fundação Municipal de Saúde

Inicialmente temos que trazer ao debate o consagrado princípio constitucional, “Da Impessoalidade”, que está intimamente ligado aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, onde todos proponentes devem ser tratados igualmente, tanto em relação aos direitos como às obrigações atribuídas a cada um dos participantes, devendo a Administração, promover julgamentos imparciais, vedado o oferecimento de vantagens.

Na opinião de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio da impessoalidade protege os direitos individuais:

O princípio da supremacia do interesse público não coloca em risco os direitos individuais, porque tem que ser aplicado em consonância com os princípios todos que informam o direito administrativo, como os da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, segurança jurídica e tantos outros consagrados no ordenamento jurídico. (DI PIETRO, 2010, p. 38).

O princípio da impessoalidade possui cerne no artigo 37 da CF, e impõe ao administrador a prática somente de atos para o seu fim legal, excluindo a promoção pessoal da autoridade administrativa e servidores, quando da realização de atos administrativos.

Nesta esteira passamos a opinar,

Não foi observada em momento algum qualquer óbice ou qualquer ilegalidade ou simplesmente a falta de cumprimento de qualquer requisito contido no já citado edital de seleção pelas instituições acima mencionadas.

As instituições denominadas VIVA RIO e Nova Esperança estão amparadas pelos itens do próprio edital, comprovando através de farta documentação, bem como a existência da citada “Ata”, cumprindo os requisitos contidos no edital, não afrontando a sua soberania.

Princípio que deve ser totalmente respeitado no presente caso também é o da competitividade, o qual tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades do processo de seleção. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo de seleção.



NITERÓI
PREFEITURA

Fundação Municipal de Saúde

Nesse sentido o art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento de seleção enseja na sua nulidade.

No mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Contas da União: Acórdão 1556/2007-Plenário (Sumário) “A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação”. (BRASIL, 2010, p. 30).

Em conclusão, entende essa Comissão que não há óbice legal que venha a impedir a participação das Instituições denominadas VIVA RIO e Nova Esperança no Processo de Seleção, eis que a citada “Ata” consta nos documentos apresentados por elas.

Comissão:



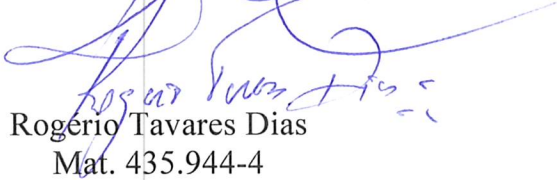
Antonio Julio Dias Jr.

Mat. 437.52



Daniel Cortez de Souza Pereira

Mat. 438.319



Rogério Tavares Dias

Mat. 435.944-4



Thiago Olimpio Silva Daumas Faria

Mat. 436.093-9